



PROCESSO Nº 1187742023-9 - e-processo nº 2023.000212175-5

ACÓRDÃO Nº 130/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo falta de informação na EFD das vendas realizadas com uso de cartão e crédito ou débito, todavia, os autos revelam omissão de entrega da EFD, fato que indica imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001733/2023-01, lavrado em 08 de junho de 2023 contra a empresa SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA, inscrição estadual 16.333.724-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício material indicado, exceto para o período de novembro/2021 a dezembro/2022.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **EDUARDO SILVEIRA FRADE**.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1187742023-9 - e-processo nº 2023.000212175-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo falta de informação na EFD das vendas realizadas com uso de cartão e crédito ou débito, todavia, os autos revelam omissão de entrega da EFD, fato que indica imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001733/2023-01, lavrado em 08/06/2023, contra a empresa SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA (CCICMS: 16.333.724-1), relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de jan/20, mar/20, abr/20 e ago/20 a dez/22, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

1078 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa.: CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULO ANEXA.



Em decorrência deste fato, o Auditor Fiscal lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 91.436,64 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A,V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 16 a 20 e informação fiscal prestada às folhas 21 a 24.

Do referido lançamento de ofício, a Autuada foi cientificada por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 19/6/2023, fls. 25, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A Reclamante apresentou peça impugnatória em 12/7/2023, (fls. 56), em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, anexa às fls. 26-55:

- inicialmente alega a tempestividade da apresentação de sua peça de defesa;
- em preliminar, argui nulidade do lançamento, sob o fundamento de não ter sido formalmente cientificada do início da fiscalização, através de Termo de Início, e com prazo certo para conclusão, nem mesmo Termo de Encerramento, causando prejuízo para sua defesa;
- que teria sido explicado à fiscalização que a atividade principal da empresa é a intermediação nas vendas, e que os valores que passaram pelo seu cartão não correspondem ao montante vendido, ao valor da operação e à efetiva circulação de mercadorias;
- que caberia à autoridade fiscal esclarecer no lançamento a existência do fato gerador e a forma como foi procedida a apuração da base de cálculo tributária, até para que a empresa contribuinte pudesse ter o conhecimento adequado e, assim, proceder a sua mais ampla defesa;
- que o lançamento foi feito de forma genérica e não específica, relacionando à atividade de intermediação da empresa, ou seja, teria havido ausência de motivação, alegando a falta de qualquer relatório com a motivação do lançamento;
- aduz que a base de cálculo não teria sido demonstrada, restando comprometido o contraditório e o direito de defesa;
- requer nulidade com base nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, alegando total precariedade nas informações constantes no lançamento e falta de motivação;



- no mérito, argumenta que não foi realizada uma análise adequada das atividades da empresa, por parte da fiscalização, que tão somente verificou valores que passaram por instituições de cartões de crédito e atribuíram a totalidade desses valores como omissão de vendas, sem levar em consideração a peculiaridade da atividade da ora impugnante;
- que realiza trabalho de intermediação do comércio de diversos produtos através de um sítio eletrônico na internet da forma como é feito pelos conhecidos marketplace, ou seja, intermediadora de vendas on line;
- que nem todo montante recebido pela empresa intermediadora pode se submeter à tributação, pois há valores que são repassados aos parceiros de vendas já com desconto da comissão;
- que a análise da ocorrência do fato gerador, da base tributável e do montante do tributo devido seria fundamental para a realização de um lançamento compatível com o ordenamento jurídico, não podendo ser cobrado valores indevidos pela inexistência de fato gerador;
- citando a acusação relativa ao Auto de Infração da obrigação principal, destaca que para a existência de vendas tem que haver transferência de titularidade, e que os elementos dos autos comprovariam a ocorrência de simples intermediação;
- faz questionamentos em relação à autuação por omissão de saídas de mercadorias, se estas não integram o patrimônio da empresa intermediadora;
- e não havendo obrigação principal não há como se falar em descumprimento da obrigação acessória;
- aduz que o lançamento está equivocado, porque não teria considerado o efetivo fato gerador do imposto em discussão, e se caso existisse o fato gerador, este teria como base de incidência apenas o valor da operação que seria a comissão decorrente da intermediação realizada pelo contribuinte, e sem fato gerador não teria obrigação acessória a cumprir;
- que no acórdão 83/2020 houve ajuste da penalidade em função de lei mais benéfica, devendo ser observado na presente autuação;
- que a multa aplicada não corresponde ao comando do art. 80 da Lei nº 6.379/96;
- que o sócio foi incluído na qualidade de responsável / interessado, contrariando o disposto nos artigos 124 e 135 do CTN, não havendo indicação de conduta para atribuir ao sócio a responsabilidade solidária.



- ao final, requer:

- a) nulidade do lançamento por vício material;
- b) caso não seja de logo declarada a nulidade, requer seja julgado totalmente procedente a presente impugnação para declarar a total insubsistência da multa exigida no lançamento;
- c) caso não seja julgado improcedente o lançamento, em face da sua insubsistência, requer seja aplicada penalidade mais benéfica, nos termos do art. 112 do CTN;
- d) a exclusão do sócio do pólo passivo da presente demanda.

Declarados conclusos os autos (fls. 57), foram os mesmos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Petrônio Rodrigues Lima – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

NULIDADE. REJEITADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. RECEITAS DE VENDAS POR CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Preliminares de nulidade – cerceamento do direito de defesa e ao contraditório alegado não evidenciado. Mantida a acusação à regularidade da denúncia.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial, diante da ausência de provas materiais que justificassem suas alegações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de aviso de recebimento – AR, em 30/01/2024, fls. 71, protocolou recurso voluntário tempestivo em 26/02/2024 (fls. 72 a 104), na qual pugna pela reforma da decisão singular, declarando-se a sua nulidade e/ou improcedência do auto de infração, apresentando as mesmas alegações da peça reclamatória.



Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA (CCICMS: 16.333.724-1), exigindo o crédito tributário acima descrito em face de **“deixar de informar na EFD em registro de bloco específico, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito”** nos meses de jan/20, mar/20, abr/20 e ago/20 a dez/22.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, convém frisar que o processo *sub examine* trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”



A acusação encontra-se disposta nos termos do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, conforme informações colacionadas pela fiscalização às folhas 16 a 19, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

A defesa insurge-se contra os créditos lançados alegando diversas preliminares de nulidade, dentre elas destacamos o pedido de nulidade com base nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, alegando total precariedade nas informações constantes no lançamento e falta de motivação e no mérito aduz, em síntese, que a análise da ocorrência do fato gerador, da base tributável e do montante do tributo devido seria fundamental para a realização de um lançamento compatível com o ordenamento jurídico, não podendo ser cobrado valores indevidos pela inexistência de fato gerador.

Para o correto deslinde da questão, faz-e necessário a análise da situação cadastral da autuada, bem como a análise das declarações (EFD) entregues pelo contribuinte.

De início, considerando a importância do princípio da verdade material dos fatos no processo administrativo tributário, verificamos que o contribuinte iniciou suas atividades em 14/02/2019, permanecendo com sua inscrição ativa até 12/11/2021, uma vez que realizada a baixa ex officio em 13/11/2021, por não mais exercer atividade que obriga a inscrição no cadastro de contribuintes do Icms.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	
SPORTSMEN INTERMEDIACOES DE VENDAS ONLINE LTDA - I.E. 16.333.724-1 CNPJ 32.772.142/0001-63	
- Situação cadastral:	BAIXADO EX OFFICIO
- Data da Situação Cadastral:	13/11/2021 Portaria 03104/2021/CAD - Portaria de Situação Cadastral - Baixa Ex Offício - CONTRIBUINTE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO NO CCICMS
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	14/02/2019
- Criação do Processo:	18/02/2019
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
- Regime de apuração:	NORMAL
- Inconsistências cadastrais:	SEM DT-e
Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte	
Identificação - I.E. 16.333.724-1	
- Razão Social:	SPORTSMEN INTERMEDIACOES DE VENDAS ONLINE LTDA
- Nome Fantasia:	SPORTSMEN
- Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
- Porte de Empresa:	MICROEMPRESA
- Tipo de Órgão de Registro:	JUNTA COMERCIAL
Documentos	
- CNPJ:	32.772.142/0001-63

Ora, a entrega da EFD é obrigatória apenas para empresas em atividade, logo em análise reversa se não estiver com sua inscrição estadual ativa, não existe obrigação de entregar EFD, aliás o próprio Sistema ATF não lhe permite apresentar a EFD.



Neste diapasão, não houve por parte da fiscalização a demonstração segura da ocorrência do descumprimento de obrigação acessória com relação aos períodos de novembro de 2021 a dezembro de 2022.

Desta forma, julgo improcedente a presente infração para o período de novembro de 2021 a dezembro de 2022, em virtude de ausência de tipicidade da conduta.

De outra banda, com relação aos períodos de jan/20, mar/20, abr/20 e ago/20 a out/21, ao efetuarmos consulta no sistema ATF no módulo de declarações, a fim de verificar as EFD's entregues pelo contribuinte, verificamos que o contribuinte se encontra omissos da entrega a EFD, melhor dizendo, nunca entregou uma EFD desde o início de suas atividades até a baixa de sua inscrição, conforme consulta ao sistema ATF módulo de declarações/EFD/Omissos de entrega (consulta realizada em 16/02/2025):

Consultar EFDs Carregadas Descrição: Sua Sessão Expira em: 14 min 29 Login: Ipeessoa Função: DEC_402 Data: 16/02/2025 11:10:19 Prod

CFOPs/Grupos encontrados	CFOPs/Grupos selecionados

Contabilista

- Tipo: ---

- Número: _____

Informações complementares

- Período: 01/2020 a 12/2022 (mm/aaaa)

- Data da carga: _____ a _____ (dd/mm/aaaa)

- Data de entrega: _____ a _____ (dd/mm/aaaa)

- Tipo da EFD: ---

- Situação: ATIVO

- Formato: HTML XLS

Consultar Limpar

Resultado da consulta para o período de 01/2020 a 12/2022													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG
													1400

Pois bem. A situação acima configura a inexistência de declarações paradigmáticas aptas à fundamentar a exação da forma como proposta, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, uma vez que evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito.

De mais a mais, conforme explicitado, restou configurado equívoco no “cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário”, situação que demanda o reconhecimento da nulidade da acusação, por vício material, postergando o encerramento da querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta feita com a perfeita descrição da infração e identificação dos dispositivos legais infringidos, devendo ser respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.



Por fim, relevante consignarmos que, em julgamento recente realizado por esta Corte de Justiça Fiscal, matéria idêntica fora enfrentada com maestria pelo nobre Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon nos autos do Processo nº 0792362019-9, vejamos:

PROCESSO Nº 0792362019-9
ACÓRDÃO Nº. 0038/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EFD - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001733/2023-01, lavrado em 08 de junho de 2023 contra a empresa SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA, inscrição estadual 16.333.724-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício material indicado, exceto para o período de novembro/2021 a dezembro/2022.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 07 de março de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator